

Acórdão: 21.920/16/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216945-47  
Impugnação: 40.010138974-20  
Impugnante: Alesat Combustíveis S/A  
CNPJ: 23.314594/0038-00  
Proc. S. Passivo: Ana Patrícia de Azevedo Borba/Outro(s)  
Origem: PF/César Diamante - Pedra Azul

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MAJORAÇÃO DA MULTA ISOLADA - AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR - REINCIDÊNCIA.** Constatada a reincidência na prática da infração prevista no art. 58, inciso I, alínea “d” da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02 exigida no Auto de Infração nº 02.000216944-74. Correta a majoração da multa isolada do art. 55, inciso XIV, no percentual de 100% (cem por cento) em razão de dupla reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O presente lançamento versa sobre a exigência da majoração da Multa Isolada do art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, em razão da dupla reincidência prevista nos §§ 6º e 7º do art. 53 da mesma lei, no percentual de 100% (cem por cento).

A multa isolada em referência foi exigida no PTA nº 02.000216944-74, o qual teve incluído no polo passivo, além da empresa transportadora, a empresa destinatária da nota fiscal. Como a reincidência ficou constatada apenas para a Destinatária, foi exigida neste Auto de Infração.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/40.

A Fiscalização manifesta-se às fls.107/111.

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeitam-se, pois, as prefaciais arguidas.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, o presente lançamento versa sobre a exigência da majoração da Multa Isolada do art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, em razão da dupla reincidência prevista nos §§ 6º e 7º do art. 53 da mesma lei, no percentual de 100% (cem por cento).

As exigências originais relativas à infração sobre a qual ora se exige a dupla majoração da multa isolada, em razão da reincidência, foram formalizadas no Auto de Infração nº 02.000216944-74 que foi julgado, em caráter definitivo, à unanimidade, pela procedência do lançamento, conforme Acórdão nº 21.919/16/3ª.

Comprovada a reincidência, conforme extratos do SICAF às fls. 125/126, a Fiscalização, com fulcro no art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75, lavrou o presente Auto de Infração, de natureza complementar, uma vez que a Autuada praticou nova infração cuja penalidade é idêntica àquela da infração anterior:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Não há que se questionar a forma de cobrança da penalidade, tendo em vista que foi realizada em conformidade com a legislação tributária estadual retrotranscrita.

E, ainda, a violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Assim, correta a cobrança da reincidência relativa à penalidade isolada exigida no PTA nº 02.000216944-74, no percentual de 100% (cem por cento) de seu valor em virtude da dupla reincidência estar caracterizada, conforme se depreende dos documentos de fls. 125/126.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 10 de março de 2016.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

**Derec Fernando Alves Martins Leme**  
**Relator**

CS/D